



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº	10830.004778/2005-91
Recurso nº	153.492 Voluntário
Matéria	IRF - Ano(s): 2001 a 2003
Acórdão nº	104-22.890
Sessão de	06 de dezembro de 2007
Recorrente	TREND SCHOOL LTDA.
Recorrida	2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - EXAME DA LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1º CC nº 2, DOU 26, 27 e 28/06/2006).

JUROS MORATÓRIOS - SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4, publicada no DOU, Seção 1, de 26, 27 e 28/06/2006).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TREND SCHOOL LTDA.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

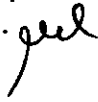

MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 22 JAN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloisa Guarita Souza, Gustavo Lian Haddad, Antonio Lopo Martinez, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado) e Remis Almeida Estol. 

Relatório

Contra TREND SCHOOL LTDA., foi lavrado o auto de infração de fls. 02/17 e Termo de Verificação Fiscal de fls. 18/25 para formalização da exigência de imposto de renda na fonte, retido e não recolhido, no valor de R\$ 78.862,52, que, acrescido de multa proporcional e juros de mora totalizou um crédito tributário lançado de R\$ 181.102,38.

Infrações

As infrações estão assim apresentadas no auto de infração:

1) IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE TRABALHO ASSALARIADO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE TRABALHO ASSALARIADO - O contribuinte não efetuou recolhimento do Imposto de Renda na Fonte (IRRF) incidente sobre os pagamentos de rendimentos do trabalho assalariado, inclusive pro labore, ou o fez com insuficiência. Além disso, deixou de informar os valores relativos a esse imposto ou informou parcialmente nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), razão pela qual estão sendo cobrados neste auto de infração. Os valores devidos foram apurados com base nas informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), referentes aos períodos de apuração abaixo mencionados, os quais encontram-se devidamente relacionados e identificados no Termo de Verificação Fiscal que faz parte integrante deste Auto. (período: 28/02/2001 a 31/12/2003).

2) TRABALHO SEM VÍNCULO DE EMPREGO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE TRABALHO SEM VÍNCULO DE EMPREGO - o contribuinte não efetuou recolhimentos do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre as importâncias pagas a pessoa física, a título de comissões, corretagens, gratificações, honorários, direitos autorais (explorados pelo próprio autor) e remunerações por quaisquer outros serviços prestados, sem vínculo empregatício, inclusive os relativos a empreitadas de obras exclusivamente de trabalho, as decorrentes de fretes e carretos em geral, ou o fez com insuficiência. Além disso, deixou de informar os valores relativos a esse imposto ou informou parcialmente nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), razão pela qual estão sendo cobrados neste Auto de Infração. Os valores devidos foram apurados com base nas informações contidas nas Declarações de Imposto de Renda Retido na fonte (Dirf), referentes aos períodos de apuração abaixo mencionados, os quais encontram-se devidamente relacionados e identificados no Termo de Verificação Fiscal que faz parte integrante deste Auto. (período: 31/01/2001 a 31/12/2003).

3) RENDIMENTO DE CAPITAL - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE ALUGUÉIS E ROYALTIES PAGOS A PESSOA FÍSICA - o contribuinte não efetuou recolhimentos do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre rendimentos mensais do aluguel ou royalties, pagos por pessoa jurídica

peessoa física, ou o fez com insuficiência. Além disso, deixou de informar os valores relativos a esse imposto ou informou parcialmente nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), razão pela qual estão sendo cobrados neste auto de infração. Os valores devidos foram apurados com base nas informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), referentes aos períodos de apuração abaixo mencionados, os quais encontram-se devidamente relacionados e identificados no Termo de Verificação Fiscal que faz parte integrante deste Auto. (período: 31/01/2002 a 31/12/2002).

4) OUTROS RENDIMENTOS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE REND NA FONTE SOBRE REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS PRESTADOS POR PJ - o contribuinte não efetuou recolhimentos do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre importâncias pagas e creditadas a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional, ou o fez com insuficiência. Além disso, deixou de informar os valores relativos a esse imposto ou informou parcialmente nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), razão pela qual estão sendo cobrados neste auto de infração. Os valores devidos foram apurados com base nas informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), referentes aos períodos de apuração abaixo mencionados, os quais encontram-se devidamente relacionados e identificados no Termo de Verificação Fiscal que faz parte integrante deste Auto. (período: 28/06/2002 a 31/12/2003).

Impugnação

A Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 166/178 na qual aduz, em síntese, que a multa aplicada, no percentual de 75%, configura verdadeiro confisco e que, mesmo não tendo natureza de tributo, a penalidade deve observar os princípios aplicáveis aos tributos, entre eles o da vedação ao confisco. Menciona doutrina e jurisprudência que entende favorecer sua tese.

Insurge-se, também, contra a incidência dos juros cobrados com base na taxa Selic, que diz ser inconstitucional e ilegal.

Decisão de Primeira Instância

A DRJ-CAMPINAS/SP julgou procedente o lançamento com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que a Impugnante não contestou o mérito da autuação quanto à falta de recolhimento do imposto, limitando-se a discutir a incidência da multa e dos juros e, portanto, essa parte da exigência torna-se definitiva na esfera administrativa;

- que quanto à multa de ofício e aos juros de mora, a Contribuinte ataca a legalidade e a constitucionalidade das exações;

- que a jurisprudência administrativa é no sentido de que o controle de constitucionalidade das leis é de competência exclusiva do Poder Judiciário e, portanto, é



defeso aos órgãos administrativos, de forma original, reconhecer alegações de inconstitucionalidade da lei que fundamenta o lançamento, ainda que sob o pretexto de deixar de aplicá-lo ao caso concreto;

- que esse sempre foi o entendimento dos órgãos centrais da administração da Secretaria da Receita Federal e da jurisprudência administrativa.

Os fundamentos da decisão recorrida estão consubstanciados nas seguintes ementas:

*CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA NÃO CONTESTADA.
FALTA DE RECOLHIMENTO DE IRRF.*

O litígio administrativo se instaura com a apresentação de impugnação tempestiva. As matérias que não tenham sido especificamente contestadas e não reformadas de ofício, consideram-se definitivamente constituídas na esfera administrativa.

*INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. COMPETÊNCIA.
INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DE DISPOSITIVOS
INSERIDOS NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. MULTA DE OFÍCIO E
TAXA SELIC.*

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no país, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Recurso

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/02/2006 (fls. 236v), a Contribuinte apresentou, em 09/03/2006, o recurso de fls. 240/252 no qual reitera, em síntese, as mesmas alegações e argumentos da impugnação quanto à ilegalidade e inconstitucionalidade das exigências dos juros de mora, cobrados com base na taxa Selic, e da multa proporcional no percentual de 75%, que diz ter índole confiscatória.

Defende que os órgãos julgadores administrativos são competentes para apreciar o mérito da autuação, envolvendo questionamento de inconstitucionalidade de lei.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, a matéria em discussão restringe-se à multa proporcional e aos juros de mora. Conforme assinalado na decisão de primeira instância, a Contribuinte não impugnou a exigência quanto ao imposto, tornando definitiva essa parte do lançamento.

No cerne da matéria em litígio está a competência dos órgãos julgadores administrativos para apreciarem alegações de inconstitucionalidade ou ilegalidade de normas. Essa matéria, depois de muita discussão foi pacificada neste Conselho de Contribuinte, merecendo a edição de uma súmula, de aplicação obrigatória, a saber:

Súmula 1ª CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Publicada no DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006)

Maiores considerações a respeito dessa questão, portanto, são dispensáveis.

No caso concreto, a Recorrente insurge-se contra a multa isolada, a qual acusa de ter natureza confiscatória, pela sua magnitude. Independentemente do mérito dessa questão, considerando que a exigência tem base em disposição expressa no art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, a irresignação da Recorrente só pode ser interpretada como questionamento da constitucionalidade dessa norma, questão que, como vimos acima, refoge à competência deste Conselho apreciar.

A par disso, a norma em questão está dirigida ao legislador, que ao fixar os percentuais de multa a serem aplicados devem ponderar sobre o seu impacto econômico, e não ao aplicador da norma, que não pode negar validade à norma com base em juízo subjetivo sobre sua inconstitucionalidade.

Por fim, resta dizer que não se tem notícia da existência de qualquer decisão judicial de instâncias superiores reprovando a aplicação da norma em questão.

Quanto aos juros cobrados com base na taxa Selic, além das considerações sobre a incompetência do Conselho de Contribuintes de afastar a aplicação de norma a pretexto de sua inconstitucionalidade, este Conselho editou súmula específica, reconhecendo a legalidade de tal incidência, *verbis*:

Súmula 1ª CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC



para títulos federais. (Publicada no DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006).

Assim, também não merece reparos a decisão recorrida quanto a esse item.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2007


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA